



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.708, DE 2016 **(Do Sr. Edinho Bez)**

Estabelece rubricas orçamentárias próprias para as agências reguladoras federais, distintas das dos ministérios aos quais estão vinculadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2760/2003.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT(MÉRITO) PASSE A COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL INCUMBIDA DE PROFERIR PARECER AO PL 2275/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As autarquias especiais denominadas como agências reguladoras, em âmbito federal, possuirão rubricas próprias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 2º Na relação de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as agências terão numeração própria na qualidade de órgão, sendo vedada sua inclusão na qualidade de unidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras federais, como a Anatel, a Aneel e a Anvisa, foram criadas como autarquias especiais, dotadas de autonomia administrativa e financeira, não subordinadas aos ministérios e suportadas economicamente com taxas de fiscalização que são recolhidas a elas pelos setores regulados.

As agências são órgãos de Estado e não podem ser confundidas com outras agências executivas que são órgãos de Governo. O caráter especial das agências reguladoras pode ser constatado em alguns princípios que as diferenciam dos demais órgãos da Administração Indireta, entre eles: mandatos fixos (e não coincidentes) dos dirigentes, estabilidade dos diretores, sabatina no Senado Federal, última instância administrativa, delegação normativa, quadro de pessoal próprio, transparência, regulação participativa (consultas e audiências públicas), autonomia e independência financeira, funcional e gerencial, entre outros.

Apesar de terem autonomia e independência, as agências não dispõem de rubrica orçamentária própria, ficando à mercê do humor dos ministérios e dos constantes contingenciamentos sofridos pelos órgãos públicos, impostos pelo Poder Executivo, que retiram das agências seus recursos econômicos devidos para reforçar o superávit primário. Elas são listadas no Anexo IV da Lei como “unidade” dentro dos ministérios, o que é completamente indevido. Como órgãos de Estado, as agências deveriam ter rubricas orçamentárias independentes.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado Edinho Bez

FIM DO DOCUMENTO
